



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 479, 17 DE ABRIL DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE E  
COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
GODOFREDO VIANA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei::

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de Godofredo Viana.

**Art. 2º.** A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Godofredo Viana, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 3º.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º.** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Polícia Civil e Militar e o representante do Ministério Público Estadual que oficia em nosso município:

I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II. Estabelecer programa de controle de ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III - Estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - Organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para aplicar as sanções previstas em Lei.

**Art. 5º.** Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

**Art. 6º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com objetivos de:

I - Estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;

II - Implementar políticas de educação ambiental, visando a conscientização e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III - Articular intercâmbio interinstitucional e intergovenamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora,

**Art. 7º.** A fim de disciplinar os lugares de realização locais e os horários de encerramento das atividades nos públicos e privados, urbanos e rurais, do Município, fica estabelecido:

I – Fica expressamente proibida a realização de festas dançantes em lugares abertos, tais como: vias públicas, logradouros, praças, bares, igrejas, hospitais, escolas e outros órgãos públicos, exceto as festas culturais e tradicionais reguladas em Decreto Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

II - As festas dançantes somente serão realizadas, a partir da presente data, nos clubes, bares e similares que estejam de acordo com o que determina a Lei Municipal nº 221/1997-Código de Postura do Município de Godofredo Viana, devendo, primeiramente, haver licença da Prefeitura e depois, da Delegacia local, que poderão restringir os locais, dias e horários de funcionamento, desde que por ato motivado;

III - Os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, trailers e similares funcionarão até às 00h00min, de segunda a quinta, de sexta a domingo até 01hora da manha, salvo em períodos de festejo religioso, junino ou carnavalesco, quando poderão funcionar até as 02h00min;

IV - Shows musicais, festas dançantes e outras festas em locais públicos ou particulares não descritas no art. 06 incisas V funcionarão somente a partir de sexta- feira das 21h00min às 03h00min, sábado até às 03h00min e aos domingos somente nos sítios e balneários até às 19:00horas, festas aos domingos na sede do município somente período de festas tradicionais.

V - Festas tradicionais, festejos religiosos, juninos, carnavalescos, aniversário da cidade, passagem de Natal e Ano Novo, funcionarão até às 04h00min;

VI - Eventos especiais funcionarão até às 05h00min, desde que autorizados por Decreto Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Para a realização destes eventos de que trata o art. 6º desta Lei, deverá ser atendido o que consta no artigo 69 do Capítulo II do Título II da Lei 221/1997.

**Art. 8º.** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei;

II - Meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parado rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que 01 (um) segundo;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação

VII - Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se matem constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de 01 (um) segundo ou mais;

VIII - Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - Vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer,

X - Decibel (dB): unidade de nível de som intensidade física relativa ao som;

XI - Nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;

XII - Zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um Silêncio excepcional e serão determinadas pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

XIII - Limite real propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV Distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar;

b) Cause danos de público qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) Ultrapasse os níveis fixados na Lei.

**Art. 9º.** A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Godofredo Viana, e seus níveis de intensidade, será fixada de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que Ilhe suceder.

**Art. 10.** O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

I - Período diurno (pd) compreende entre 07h00min e 21h59min horas do mesmo dia;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

II - Período noturno (pn) compreende entre 22h00min horas de um dia e 06h59min horas do dia seguinte;

III - Conforme determinado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fica estabelecido que aos domingos o término do período noturno será às 21h00min horas.

**Parágrafo único:** A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

**Art. 11.** Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

**Art. 12.** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

**Parágrafo único:** São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

**Art. 13.** “Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de Som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter o licenciamento do responsável pela política ambiental” “órgão municipal para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico, adequado, se for o caso”.

**Parágrafo único:** Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

**Art. 14.** As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descargas em geral e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento.

**Parágrafo único.** O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

**Art. 15.** Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 9h00min às 12h00min e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

das 14h00min às 18h00min, de segunda a sábado, não podendo os limites de som ser superior ao previsto nesta Lei.

§1º. Fica expressamente proibida a utilização de serviços de alto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído, exceto o religioso.

§2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

**Art. 16.** Os serviços de alto-falantes, móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º. Através de resolução ou portaria baixada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente será definido os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel próximo à zonas sensíveis a ruídos como escolas, hospitais, igrejas, delegacia de polícia e demais órgãos públicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Os veículos definidos no caput deste artigo deverão afixar em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização formicida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17.** Ficam estabelecidos os horários para propagandas volante, comerciais ou qualquer outro meio que produza poluição sonora.

I – Segunda a Sábado das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min.

**Art. 18.** A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá ser objeto de licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental.

**Art. 19.** As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizados e obedecerão aos pelo órgão municipal responsável pela política ambiental limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

**Art. 20.** Dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

**Art. 21.** Fica permitido a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênera em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, apenas em horário comercial.

**Art. 22.** Somente será licenciado funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 80 (oitenta) decibéis medidas na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 23.** Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

**Art. 24.** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

I - Em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores há 15 (quinze) minutos, em horários diurnos respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - Por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- Por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;

VI - Por templo de qualquer culto e culto ao ar livre, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) decibéis no horário diurno ou 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário noturno.

VII - Por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá expedir regulamentação específica;

IX- Por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 25.** Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta Lei.

**Art. 26.** Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único: Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 27.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou dos regulamentos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração, correspondente a 200 UFM;

III - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na terceira infração, correspondente a 600 UFM;

IV - Apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, interdição temporária ou definitiva da atividade e cassação do alvará de funcionamento, respectivamente, em caso de reincidência;

§1º. Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, obrigar-se à adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente, nos mesmos índices e datas de reajustes dos tributos municipais, competindo ao Poder Público Municipal a fiscalização e aplicação das sanções, garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

§3º. Os valores arrecadados pelas licenças e multas serão reversíveis ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Godofredo Viana, nos termos do art. 12, da Lei Municipal nº178/95, com redação e dada pela Lei Municipal nº285/2008.

§4º. As multas poderão ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§5º. As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

**Art. 28.** São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 25:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo;

IV - Ser o infrator reincidente.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 29.** As receitas provenientes da aplicação desta Lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 30.** O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para instituir, mediante Decreto, a Tabela de Decibéis e definir as zonas sensíveis a ruído, para ser aplicada no Município de Godofredo Viana, atendendo aos já definidos nesta Lei.

**Art. 31.** As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibel metro.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o Capítulo II, do Título IV, do Código de Postura do Município - Lei Municipal 221/97, naquilo for incompatível Com esta Lei.

**Art. 33.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA (MA), 17 DE ABRIL DE 2023.

  
**SHIRLEY VIANA MOTA**  
Prefeita Municipal